



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 008/PMS/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/FUNDEB/2023

Contrato nº: 008/PMS/2023

Contratada: ALTANNY MATOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Primeiro aditivo de prazo ao Contrato nº 008/PMS/2023

Objeto: Contrato de locação de um imóvel residencial para instalação e funcionamento do espaço cultural destinado à apresentação de manifestações culturais das mais diversas modalidades, ligado diretamente ao Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB do Município de Sapucaia, Estado do Pará.

Chegou a esta Assessoria Jurídica a possibilidade de Aditivo de prazo, onde foram apresentadas pelo Gestor as justificativas cabíveis, que não deixou dúvidas sobre quanta necessidade do aditamento contratual

Quanto à prorrogação do prazo contratual, vejamos o que nos diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 57, inciso II:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como observado anteriormente, há possibilidade de alteração contratual com o objetivo de prorrogação no prazo do objeto contratual.

Para eficácia do ato conforme parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, que coloca como condição indispensável à publicação em imprensa oficial, providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, mostra-se acertada a solicitação de aditamento contratual uma vez que a Administração Pública necessita de forma imprescindível do imóvel *que se destina à instalação e funcionamento do espaço cultural destinado à apresentação de manifestações culturais das mais diversas modalidades, ligado diretamente ao Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB do Município de Sapucaia, Estado do Pará*

Sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual. Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Sapucaia – PA, 20 de maio de 2024.

ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogada
OAB/PA 11.687